



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 296/2019

AUTORIA: Ver. Elias Emanuel

EMENTA: INSERE, o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei Nº 1.931, de 19 novembro de 2014, que DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 15/10 11º

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 18/10/2019

Prazo: 25/10/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace Oliveira

Em: 29/10/2019

Prazo: 06/11/2019



GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

PROJETO DE LEI Nº 296 / 2019

INSERE, o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei Nº 1.931, de 19 novembro de 2014, que DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências.

Art. 1º. INSERE, o inciso III ao artigo 5º da Lei Nº 1.931, de 19 novembro de 2014, DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade -PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, estabelece outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 5º. Omissis

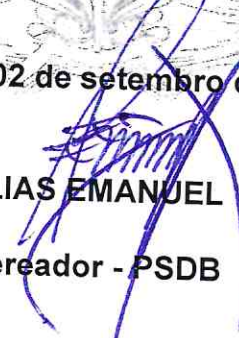
...

III - 2% (dois por cento) do total de bolsas de estudos disponíveis, em cada IES, curso e turno para pessoas autodeclaradas negros, pardos e indígenas, as quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

IV - 10% (dez por cento) do total de bolsas de estudos disponíveis, em cada IES, curso e turno para servidores públicos municipais, as quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de setembro de 2019


ELIAS EMANUEL

Vereador - PSDB

GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

JUSTIFICATIVA

o Projeto em tela visa estimular e proporcionar a esse público o acesso a universidade por meio de reserva de vagas, através do programa Bolsa Universidade - PBU, pois a sociedade brasileira ainda padece da chaga do racismo e da discriminação, praticada contra pardos, negros e indígenas, curiosamente, constituem a maioria comprovada da população nacional. A Suprema Corte Brasileira, por meio da ADPF 186, julgou constitucional o sistema de cotas para candidatos negros e indígenas nas instituições públicas e privadas de ensino superior do país, legitimando a propositura ora apresentada.

Entende-se que através deste projeto, o parlamentar em tela, busca propor uma ação afirmativa que visa a igualdade das relações sociais no Brasil, mais precisamente na cidade de Manaus. Sabe-se que, existe profunda desigualdade social e econômica no Brasil, não apenas justifica, mas determina a adoção de medidas positivamente discriminatórias, ou seja, que diferenciam para igualar, visto que a restrição de acesso ao ensino público superior é uma das mais evidentes marcas de nossa desigualdade. Portanto, para diminuir as diferenças e desigualdades sociais, culturais, e etc.. apresento esse projeto que visa exclusivamente a promoção da justiça social.

A inserção do inciso IV teve como motivação a seguinte reflexão, vez que, visando a eficiência da gestão pública, a sociedade tem grandes interesses vinculados às atividades desenvolvidas pelo governo que, por sua vez, tem como princípio básico prestar serviços que supram as necessidades coletivas de forma eficiente e eficaz, ou seja, o gestor público deve ter como princípios a eficiência e a eficácia para administrar o setor público. Capacitar o servidor público contribui para a prestação do serviço público eficiente e eficaz. A importância da eficiência e eficácia na gestão pública tem como vertente o desenvolvimento social que afeta diretamente a sociedade como um todo, contribuindo na melhoria dos serviços públicos prestados a sociedade, determinando os objetivos certos e em seguida escolher os meios certos de alcançar esses objetivos.

A disposição de reservas de vagas aos servidores públicos municipais, tem como objetivo capacitar esses agentes públicos, para que, possa, atendendo os pressupostos ora enunciados, incrementar a gestão pública municipal, com vistas a modernização da administração pública.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é de grande relevância social.

Manaus, 02 de setembro de 2019



Elias Emanuel
Vereador - PSDB

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROJETO DE LEI Nº 296/2019

AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL

ASSUNTO: INSERE, o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei Nº 1.931, de 19 novembro de 2014, que DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de cunho opinativo.

Como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

“Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.”



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 22/10/2019 09:51:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8BBB93DD0007B4F0 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausPROPOSITURA PLNº 296/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

Não vislumbramos óbice à tramitação da propositura, eis que o nobre vereador propõe alteração na lei 1931/2014, que trata da bolsa universidade. Vale ressaltar que o programa já está criado e o projeto altera a lei para incluir percentagem de vagas para os servidores municipais e para pessoas autodeclaradas negras, pardas e indígenas.

Claramente o nobre vereador pode alterar lei já existente, cuja iniciativa não é privativa no chefe do Executivo, razão pela qual somos pela legalidade, frisando que a análise da questão de mérito do projeto compete ao Plenário e às comissões da Casa.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 22 de outubro de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 22/10/2019 09:51:35

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8BBB93DD0007B4F0 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROPOSITURA

PL

Nº

296/2019

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 296/2019

AUTORIA: VEREADOR ELIAS EMANUEL

ASSUNTO: INSERE, o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei Nº 1.931, de 19 novembro de 2014, que DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 22/10/2019 11:07:49

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 631D08800007B55A . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 296/2019
FLS Nº CAMARA ISO 9001

ASSINATURA walrus

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 296/ 2019.

Autoria: Vereador ELIAS EMANUEL.

Ementa: INSERE,o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei N/1.931, de 19 de novembro de 2014, que DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências.

Relator: Vereador Wallace Oliveira - PODE.

PARECER

I - Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 131 / 2019, de autoria do senhor Vereador Elias Emanuel, que INSERE,o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei N/1.931, de 19 de novembro de 2014, que DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno, a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da matéria, em epígrafe.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

296/2019

FLS Nº



CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA

Waluske

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

II - Fundamentação

Em análise nesta Comissão, o Projeto de lei No. 296 / 2019, de iniciativa do Vereador Elias Emanuel, pelo qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade e juridicidade na proposta em exame.

O projeto propõe inserir o inciso III e IV ao artigo 5º da Lei N/1.931, de 19 de novembro de 2014, que **DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade - PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009**, que no nosso entendimento não vislumbramos qualquer óbice ilegal na sua apresentação.

O projeto é legal, em todos os seus aspectos legal e jurídico sobre o tema, cujo assunto é de grande importância e relevância educacional e social, pelo qual não se vislumbra qualquer impedimento jurídico, ao admitirmos pelo seu prosseguimento, por não ferir normas vigentes no âmbito do município de Manaus.

Ressalta-se ainda, que o Projeto de Lei No. 296/2019, em conformidade com o que passamos a citar, está descrito e amparado pelos constantes estabelecidos nos artigos seguintes citados, ou seja:

" Art.8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; e

Art. 58º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei. "

Em razão do seu todo, vale destacar que as matérias são amplamente destacadas e conhecidos pelos senhores membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, pelo qual passamos a partir de agora a emitir nosso voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/EL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 2961/2019

FLS Nº 1  CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA walisk

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

III – Do Voto

Nesse sentido e pelas razões expostas, somos de parecer **“FAVORÁVEL”**, pela tramitação do Projeto de Lei No.296 / 2019, de autoria do Senhor Vereador Elias Emanuel

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 06 de dezembro de 2019.

Vereador **Wallace Oliveira** – PODE,
Relator

[Faint, illegible stamp]